GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUBIO nº. 3/2026

Patos de Minas, 28 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: DILKE ALVARES BATISTA DE MATOS E OUTRAS		CPF/CNPJ: 196.598.306-53
Endereço: Rua Prefeito João Carvalho, nº 478		Bairro: Centro
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38.840-054
Telefone: (34) 3823-3091	E-mail: antecipare@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Chapadão	Área Total (ha): 17,9577
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.803	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-41CB09861F954C69846B0F7322F63BCD	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0141	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0141	ha	23 k	363201.25	7896178.33

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	0,0141

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
CERRADO	CERRADO		0,0141

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Nativa	30,67	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/08/2025

Data da vistoria: 27/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 09/03/2026 (ofício nº 24/2026 - documento nº 134806853)

Data de entrega das informações complementares: 05/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 03/06/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0141 ha para implantação de infraestrutura (barramento), com produção de 30,67 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Chapadão, localizado no município de Carmo do Paranaíba/MG, é constituído pela matrícula nº 21.803 (documento nº 120527213), de propriedade da Sra. Dilke Alvares Batista de Matos, Lucas Alvares de Matos, Leandro Alvares de Matos e Laura Alvares de Matos Veloso, possuindo área total matriculada de 17,9577 hectares. Constatou-se que não há averbação de área de Reserva Legal na referida matrícula.

Para instrução do processo, foram apresentadas as Cartas de Anuência de Lucas Alvares de Matos, Laura Alvares de Matos e Leandro Alvares de Matos (documento nº 120527210), manifestando concordância com a intervenção ambiental pleiteada pela Sra. Dilke Alvares Batista de Matos.

A intervenção requerida refere-se à implantação de barramento com área de 0,0141 hectare, localizada integralmente dentro da propriedade em questão.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que não existe averbação de Reserva Legal na matrícula do imóvel, havendo apenas proposta de Reserva Legal cadastrada no CAR nº MG-3114303-41CB.0986.1F95.4C69.846B.0F73.22F6.3BCD (documento nº 139039616), correspondente a 0,7697 hectare. Ressalta-se que tal quantitativo é inferior ao percentual mínimo legalmente exigido de 20% da área do imóvel, além de considerar o cômputo de Área de Preservação Permanente (APP) em sua composição.

Observou-se ainda, durante a análise do cadastro ambiental, que a área proposta para Reserva Legal não incide sobre a área requerida para intervenção ambiental.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-41CB.0986.1F95.4C69.846B.0F73.22F6.3BCD (documento nº 139039616)

- Área total: 17,8964 ha

- Área de reserva legal: 0,7697 ha

- Área de preservação permanente: 0,6903 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 17,1171 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 0,7697 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3114303-41CB.0986.1F95.4C69.846B.0F73.22F6.3BCD (139039616)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR nº MG-3114303-41CB.0986.1F95.4C69.846B.0F73.22F6.3BCD (documento nº139039616) correspondem às constatações realizadas durante a vistoria técnica no imóvel.

Entretanto, observou-se que a localização e a composição da Reserva Legal não atendem integralmente à legislação ambiental vigente, uma vez que não possuem o percentual mínimo legalmente exigido, além de haver o cômputo de Área de Preservação Permanente - APP - em seu quantitativo (excetuando-se a área requerida para intervenção).

Contudo, considerando que a intervenção requerida refere-se à implantação de atividade caracterizada como de interesse social, a legislação ambiental vigente autoriza a intervenção em APP, observadas as condicionantes e critérios técnicos aplicáveis.

A análise detalhada acerca da regularização da Reserva Legal e da intervenção ambiental será apresentada no Item 5 – Análise Técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em uma área de 0,0141 ha, destinada à reforma de infraestrutura de barramento, conforme solicitação de reforma em caráter emergencial vinculada ao processo nº 2100.01.0017474/2025-10. A intervenção resultará na produção de 30,67 m³ de lenha de floresta nativa, destinada ao uso interno no empreendimento.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401361672480, no valor de R$ 691,38, pago em 17/08/2025 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0141 ha) - (documentos nº 120527219 e 120527223).

Taxa florestal: DAE nº 2901361672828, no valor de R$ 237,49, pago em 17/08/2026 (volumetria: 30,67 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 120527221 e 120527223).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138668 (documento nº 120527217).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria in loco no empreendimento Fazenda Chapadão, em Carmo do Paranaíba/MG, no dia 27/05/2026, pelo analista ambiental do IEF Frederico Fonseca Moreira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a levemente ondulada
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Bacia do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA.

- Fauna: Em relação à fauna, foram apresentados os dados secundários no PIAS - Programa de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 120527242). A fauna da região apresenta grande diversidade de espécies de animais com destaque a avifauna que apresenta um bom grau de conservação e um complexo de espécies pertencentes a diversos hábitats como o cerrado, mata ciliar e pasto aberto o que reflete a grande diversidade de aves da região. Podemos citar tais o pica-pau, ema, perdiz, seriema, juriti, anu, dentre outros.
A manutenção desses habitats é de fundamental importância na conservação das espécies que ali vivem principalmente durante a fase de reprodução desses animais e a fazenda possui córregos rios em bom estado de conservação.
Os métodos usados para descrever as principais espécies da fauna da região foram às observações diretas de alguns animais como a maioria das aves listadas no quadro de classificações, pegadas, tocas, ninhos, excrementos, sons de cantos, vocalizações, informações com os moradores locais, dados secundários levantados na região e consulta bibliográfica. Podemos citar o tamanduá, raposa, tatu, veado campeiro, paca, dentre outros.
Quanto a herpetofauna (anfíbios e répteis) podemos destacar cobras de diversas espécies, tais como, cascavel, jararaca, coral

caninana, dentre outras. Também foram relatados que na região existem diversas espécies de rãs, sapos e pererecas.
Quanto à fauna de invertebrados foram observados várias espécies de insetos como borboletas, formigas, grilos, aracnídeos, entre outros, mas não foram identificados.
Os peixes mais frequentes da ictiofauna são traíra, dourado, surubim, tilápia, piaba, mandi, piau, bicuda, pacu, piranha, tambaqui, bagre, Matrinchã, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento *"Projeto Técnico da Alternativa Locacional"* (documento nº 120527244) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Agrônomo, Paulo Vitor Camargos Vidal, CREA MG nº 238.012/D, ART nº MG20264903269 (documento nº 139039619).

De acordo como esse Projeto: *"Este documento constitui o laudo técnico quanto à inexistência de alternativa locacional para intervenção app de 00,0141 ha, sendo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente.*

A seguir, as justificativas apresentadas nesse Projeto, atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento: *"1 - Com o intuito de evitar danos potenciais e minimizar o risco de colapso do barramento de terra compactada existente há mais de 19 anos, a presente intervenção tem por objetivo a reabilitação estrutural da referida estrutura.*

2 - Considerando-se o avançado do grau de deterioração e os riscos iminentes à integridade do barramento, bem como a possibilidade de degradação ambiental decorrente de seu colapso, solicitou-se a execução da reforma em caráter emergencial.

3 - Ressalta-se que a intervenção resultou em impacto ambiental mínimo, tendo em vista que a área afetada apresenta cobertura vegetal esparsa e que a estrutura já se encontra implantada no local há quase duas décadas, o que reduz significativamente os efeitos de supressão de vegetação nativa e alteração do ecossistema local."

E conclui: *"Observa-se que a melhor alternativa locacional para a intervenção em APP é a seguinte: i) já conta com o barramento existente; ii) já possui a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico do ponto; iii) oferece a melhor localização para a execução da obra; iv) inundará apenas a área da requerida; v) constatou-se a necessidade de execução de reforma emergencial na estrutura do barramento, em razão da identificação de condições críticas que indicam risco iminente de colapso, comprometendo a estabilidade geotécnica da estrutura e a segurança das áreas adjacente e vi) a intervenção tem baixo impacto ambiental."*

Foi apresentado também o Relatório Técnico do Barramento (documento nº 120527240) e o Projeto Estrutural do Barramento, ambos elaborados sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA MG nº 87.023/D (documento nº 120527247).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,0141 ha para implantação de infraestrutura (barramento), com produção de 30,67 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento.

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº120527242) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20254183403 (documento nº120527249).

De acordo com o PIAS: "A intervenção ambiental requerida pelo empreendedor tem como objetivo a manutenção de um barramento destinado à irrigação, com área de inundação de 0,086 ha e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP de 0,0141 ha, caracterizada como intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP.

Ressalta-se que o presente trabalho contempla a regularização da intervenção ambiental emergencial vinculada ao processo SEI nº 2100.01.0017474/2025-10, no qual foi relatada a realização de intervenção em curso d'água perene para execução de serviços de limpeza, conservação e reforma de um barramento preexistente, com área total de 0,1367 ha.

Conforme informado no referido processo, a estrutura do aterro do barramento apresentava comprometimentos que demandavam intervenção imediata para sua recuperação e manutenção."

"*A área diretamente afetada a ser inundada é composta por pastagem, lavoura e espécies aquáticas. Dentre as espécies aquáticas foi possível identificar as seguintes: taboa (Typha domingensis), junco (Juncus effusus L) e lírio-do-brejo (Hedychium coronarium).*"

"Estima-se o rendimento lenhoso de 30,67 m³ de lenha para a área de 0,141 hectares de intervenção em APP."

Conforme já mencionado, durante vistoria *in loco* realizada no empreendimento, observou-se que grande parte da APP a sofrer intervenção já está antropizada, com presença de capim exótico e espécies aquáticas apresentadas acima.

Insta aqui destacar que, parte da APP, exceto onde está sendo solicitada a intervenção, está sendo computada como área de reserva legal. Mesmo assim, os empreendimentos ainda não possuem o mínimo de área de reserva legal exigido legalmente. No casos é vedado o uso alternativo do solo, conforme artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> *"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de*

2021)

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021)"

Entretanto, o mesmo artigo 38 traz a ressalva dada pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Nesse sentido, a atividade a ser implantada na APP, infraestrutura para acumulação (barramento) e à condução de água para atividade de irrigação de lavouras, se enquadra como sendo de interesse social, conforme definição dada pela alínea g, do inciso II do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Assim sendo, mesmo que haja cômputo de APP no quantitativo da reserva legal e não haja o mínimo dessa área exigido legalmente, a legislação ambiental autoriza a intervenção por se tratar de intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social.

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que haja a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº139039618), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Engenheiro Agrônomo Paulo Vítor Camargos Vidal, CREA MG nº 238.012/D, ART nº MG20264903269 (documento nº 139039619).

De acordo com esse documento: *"Este PRADA visa apresentar tecnicamente a área de 0,0282 hectares proposta para recuperação natural e consequentemente propor o reflorestamento com plantio de mudas nativas na sua recuperação com o Cronograma Executivo, caso não houver resultados positivos com a recuperação natural. Serão recompostos 0,0282 hectares dentro da Fazenda*

Chapadão. A propriedade se localiza no município de Carmo do Paranaíba. Vem atender diretamente o parágrafo 15 do artigo 16 da lei 20.922/2013."

"*O Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) é uma medida compensatória ambiental, estabelecida em decorrência da intervenção da reforma do barramento em Área de Preservação Permanente (APP), visando à recuperação e restauração da vegetação nativa afetada. De modo a garantir que a recuperação da flora será realizada de forma técnica, planejada e monitorada, visando a eficácia do processo de restauração ecológica."*

Foi apresentada uma lista com 27 espécies selecionadas para os locais de plantio de mudas nativas, sendo subdivididas em grupos ecológicos de pioneira, secundária e clímax, caso seja necessário o reflorestamento, além das recomendações técnicas para implantação e a metodologia de avaliação de resultados. Será colocada como condicionante a apresentação dos relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0141 ha para implantação de infraestrutura (barramento), localizada na propriedade Chapadão, em Carmo do Paranaíba/MG, com produção de 30,67 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento;

Considerando que a atividade a ser implantada (barramento) é considerada como sendo de interesse social, conforme definição dada pela legislação ambiental vigente;

Considerando que, durante vistoria *in loco e o PIAS apresentado*, observou-se que a APP proposta para o barramento já está antropizada, com presença de capim exótico e vegetação aquática;

Considerando que o barramento não irá ocupar parte de propriedade vizinha;

Considerando que, apesar de haver cômputo de APP no quantitativo da reserva legal (exceto na área de intervenção) e não haver o mínimo dessa área exigido legalmente, a legislação ambiental autoriza a intervenção por se tratar de intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social;

Considerando que por se tratar de uma intervenção em APP, a legislação ambiental exige a compensação, a qual foi proposta por meio do PRADA, estando em conformidade com a legislação ambiental vigente;

E, finalmente, considerando que foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional comprovando que a área proposta é a melhor, se não a única, opção para a implantação(reforma) do barramento já existente.

Portanto, de acordo com as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0141 ha para implantação de infraestrutura (barramento), localizada na propriedade Fazenda Chapadão, em Carmo do Paranaíba/MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0029652/2025-34

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DILKE ALVARES BATISTA DE MATOS**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0141 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Chapadão", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 21.803, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 17,9577 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **0,7697 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação, no entanto, não possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel. Cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;" (grifo não oficial)*

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0141 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0141 ha para implantação de infraestrutura (barramento), localizada na propriedade Fazenda Chapadão, em Carmo do Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização no empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 0,0282 ha, tendo como coordenadas de referência 363189.19x; 7896157.96y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento com mudas nativas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Frederico Fonseca Moreira
Masp: 1174359-8

Nome: Viviane Santos Brandão (responsável pela revisão do Parecer)
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 03/06/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 08/06/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 08/06/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140898549** e o código CRC **7AD1E8F6**.